



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000017/2008-44
Recurso nº 166.053
Resolução nº **2401-000.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire

Presidente

Kleber Ferreira Araújo

Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Wilson Antonio Souza Correa, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 218/219, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Recife (PE), fls. 211/214, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.128.714-6, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 01/2005 a 11/2006 e contém as contribuições a cargo da empresa, inclusive a destina a outras entidades e fundos. O valor do crédito, com data de consolidação em 05/12/2007, assumiu o montante de R\$ 27.536,80 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta seis reais e oitenta centavos).

Nos termos do Relatório da Auditoria, fls. 30/31, a empresa foi excluída do sistema tributário SIMPLES mediante o Ato Declaratório Executivo n. 41, de 19/09/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2005, passando a partir de então a se sujeitar as obrigações das empresas em geral quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Segundo o aludido relatório, os fatos geradores das contribuições lançadas foram:

- a) prestação de serviço por segurados empregados;
- b) prestação de serviços pelos segurados contribuintes individuais.

Ressalta o fisco que as remunerações foram verificadas mediante análise da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, folhas de pagamento e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

A empresa em seu recurso alegou, em apertada síntese, que preliminarmente a NFLD é nula, posto que protocolizou defesa contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento;

Afirma que reitera os termos da defesa apresentada e que a apresentação da GFIP comprova que a empresa declarou a remuneração dos segurados a seu serviço, porém na época não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer o cancelamento da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que não sabemos se já foi concluído, o qual diz respeito a defesa/recurso da empresa notificada contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES

Nesse sentido, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente à NFLD que ora se julga, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que se perquiria acerca do desfecho do processo de exclusão do sistema simplificado de recolhimento de tributos.

Portanto, devem os autos ser encaminhados a origem e aguardar o trânsito em julgado do processo referido, para, somente então, retornar a esse colegiado para apreciação do presente recurso.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO